

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.010509/97-09
SESSÃO DE : 16 de abril de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.952
RECURSO Nº : 119.694
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA
DE RADIO E TV EDUCATIVAS.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

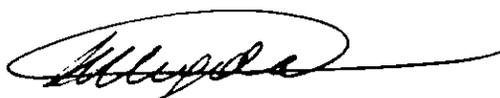
IMUNIDADE - ISENÇÃO.

1. Importação efetuada por Fundação Pública Estadual.
2. O art. 150, VI, "a" da Constituição Federal só se refere aos impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços.
3. Referida imunidade não se estende ao IPI, como pretende a importadora, pois a Lei o classifica como imposto sobre a produção e circulação, como se verifica pelo exame do CTN.
- 4 RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Hélio Fernando Rodrigues Silva, relator, Ubaldo Campello Neto e Paulo Roberto Cuco Antunes, que davam provimento. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

Brasília-DF, em 16 de abril de 1999


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
em 16 de abril de 1999
108
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

04 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 119.694
ACÓRDÃO Nº : 302-33.952
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA
DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
RELATORA DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

No desenvolvimento de despacho aduaneiro com vistas ao desembaraço para consumo de mercadoria importada pela Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, sob o amparo da DI 97/0844670-0, lavrou a fiscalização, regularmente, em 30/07/97, Auto de Infração contra o importador, formalizando a exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 22.568,99, por entender que a mesma não fazia jus à imunidade pretendida e declarada.

A autuação obedeceu ao seguinte enquadramento legal:

- a) quanto ao II, artigo 87, inciso I; 137; 145; 220; 499 e 542 do RA;
- b) quanto ao IPI, artigo 29, inciso I; 40; 55, inciso I, alínea "a"; 63, inciso I, alínea "a" e 112, inciso I do RIPI;
- c) quanto à multa do Imposto de Importação, artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96

O crédito tributário exigido é o a seguir discriminado:

1. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO:	6.466,76
2. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS:	11.252,16
3. MULTA DO II:	4.850,07
4. TOTAL DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO	22.568,99

Intimado da exigência, mas com ela não concordando, apresentou, tempestivamente, o importador, através de procurador, Impugnação, constante das fls 28 a 38, fundamentada, basicamente, no seguinte:

- a) A Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádio e TV Educativas é instituição criada e mantida pelo Estado de São Paulo, que na consecução de seus objetivos, como concessionária da União, dedica - se a operar emissoras de rádio

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.694
ACÓRDÃO Nº : 302-33.952

e televisão voltadas para atividades educativas, conforme comprova farta documentação anexa ao processo (fls. 57 a 164);

- b) A impugnante importa bens no exercício rotineiro das atividades de manutenção, substituição e modernização dos equipamentos das emissoras de rádio e televisão que opera;
- c) Como fundação mantida pelo Poder Público, tem direito ao benefício tributário da imunidade conforme dispositivo estabelecido artigo 150, inciso VI, alínea "a", parágrafo 2º, da Constituição da República de 1.988, abaixo reproduzido:

".....

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e ao Municípios:

.....
VI - Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros
.....

§ 2º. A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

..... "

- d) A imunidade afasta o mero nascimento da obrigação tributária, sendo inconfundível com a isenção, a não - incidência e a "alíquota zero", por ser a proibição de tributar certas pessoas ou bens;
- e) A norma imunizadora não é favor fiscal, mas sim uma maneira de resguardar os valores da comunidade e do indivíduo, e, por esse motivo, sua interpretação há de ser ampla, jamais literal como sucede, por exemplo, com isenção, esta deferida por lei ordinária;
- f) Os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados atingem o patrimônio, a renda e os serviços das pessoas imunes, sendo que sua exoneração em relação a elas, já está pacificada na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.694
ACÓRDÃO Nº : 302-33.952

- g) A impugnante é fundação instituída e mantida pelo Poder Público, gozando, pois, da imunidade constitucional na importação de bens para o exercício de sua finalidade essencial, que é a transmissão de programas educativos e culturais por rádio e televisão, sem propaganda de qualquer natureza, estando exonerada, por conseguinte, do recolhimento do impostos de Importação e do IPI vinculado.
- h) Não pode prosperar a exigência de recolhimento da multa prevista no artigo 44, I da Lei nº 9.430/96, especificamente, reservada aos casos de falta de recolhimento, falta de declaração, declaração inexata e juros de mora prevista no art. 61, § 3º do mesmo diploma legal, para o casos de débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica, pois o caso da impugnante não subsumível a qualquer das hipóteses legais citadas, pois, tão somente, houve requerimento de imunidade, com fundamento em dispositivo constitucional.
- i) Sobre a improcedência da aplicação da multa, ainda foi destacado que, em julgamento proferido pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos autos do processo 10814.0011498/94-42 (Recurso nº 116.929), por maioria de votos, foi excluída a penalidade aplicada à impugnante com base no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, conforme o voto da ilustre Conselheira Relatora, Elizabeth Maria Violatto, no qual se destaca que “sem que se tenha por tipificada uma hipótese infracionária, não há que se falar em aplicativos de penalidades” e que “a mera invocação do benefício, entendido como incabível, não constitui infração”.
- j) Que, com relação a imunidade, proibição constitucional de instituir impostos, também se aplica, com muito mais razão, o disposto, em caráter vinculante para todos os órgãos da Receita Federal, no Parecer Normativo CST – nº 255, de 15 de março de 1.971, ou seja:

“não constitui infração aduaneira a mera invocação de isenção da Declaração de Importação, ainda que a entidade fazendária entenda incabível tal benefício”.

A suportar suas argumentações, trouxe a impugnante o entendimento de ilustres doutrinadores, dentre as quais, abaixo, destacamos o de Aliomar Baleeiro:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.694
ACÓRDÃO Nº : 302-33.952

“A imunidade, para alcançar os efeitos da preservação, proteção e estímulo, inspiradores do constituinte, pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições, interesses e deveres do Estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza.”

(“Direito Tributário Brasileiro”, 2ª ed. Forense, Rio, 1970, p.109).

Também, com os mesmos objetivos, foram transcritas ementas de Acórdãos prolatados pelo STF nos Recursos Extraordinários nº 88.671, publicado no DJ de 03/07/79 e nº 93.729-3, publicado no D.J. de 10/12/82, esta última, também destacada a seguir:

“Instituição educacional de fins filantrópicos. Importação de bens destinados a objetivos institucionais. Imunidade tributária (C.F., art. 19, III, c) Recurso Extraordinário conhecido e provido”.

Pelo que julgou demonstrado, requereu a impugnante que fosse julgado integralmente insubsistente o Auto de Infração e extinta a exigibilidade do crédito tributário, multas e juros de mora nele propostos.

A autoridade julgadora *a quo* conheceu da Impugnação, por tempestiva, para no mérito, deferi-la parcialmente quanto à aplicação da multa, mantendo a exigência do crédito tributário.

A decisão prolatada segundo o acima exposto, fundamentou-se sobre o que a seguir se destaca:

- a) A interessada é uma Fundação Pública Estadual, instituída e mantida pelo Estado de São Paulo;
- b) A imunidade constitucional impede o surgimento do próprio fato gerador e, conseqüentemente, da obrigação tributária;
- c) cerne da controvérsia no litígio circunscreve - se à correta interpretação do alcance e sentido do artigo 150, inciso VI, “a”, da Constituição da República, em especial, quanto à abrangência do conceito de patrimônio no referido artigo;
- d) Os textos doutrinários e os Acórdãos trazidos pela impugnante como embasamento aos seus argumentos, foram produzidos anteriormente à publicação da Constituição vigente, ou seja sob

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.694
ACÓRDÃO Nº : 302-33.952

o império da Constituição de 1.967, alterada pela Emenda Constitucional de 1.969

- e) O texto da Constituição vigente não trouxe diferença significativa na redação do texto que dispunha sobre imunidade recíproca. Entretanto, foram introduzidas importantes modificações no Sistema Tributário, de forma a impor que a exegese do texto do artigo 150, VI, “a”, seja feita de forma sistemática e teleológica, considerando-se a ordem constitucional recém introduzida.
- f) Com base nessa interpretação sistemática e teleológica, conclui-se que os limites da concessão da imunidade recíproca, conforme o texto do artigo 150, VI, “a”, não atinge o Imposto de Importação, pois a tanto não chegaria em face da interpretação restritiva que se imporia ao conceito de “tributo sobre patrimônio”, este, por sua vez, condicionado :
1. pelos conceitos de Patrimônio, Renda e Serviços, definidas no Direito Civil, e
 2. pelo entendimento consensual, professado pela doutrina e jurisprudência e consagrado na distinção que o CTN faz entre Impostos sobre Comércio Exterior, Impostos sobre o Patrimônio e a Renda e Imposto sobre a Produção e a Circulação.
- g) Caso o contribuinte desejasse que a imunidade recíproca se estendesse a todo e qualquer tipo de imposto – independentemente de qual fosse o fato gerador ou natureza da situação jurídica ou de fato – teria empregado uma redação em termos genéricos, enfatizando tal objetivo;
- h) Não cabe aplicação da multa, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, uma vez que a solicitação de reconhecimento de imunidade tributária, feita durante o despacho aduaneiro, não constitui infração punível com multa, conforme dispõe o Ato Declaratório COSIT nº 10/97;
- i) Devidos o II e o IPI, também são devidos os juros de mora do artigo 61, parágrafo 3º, da Lei 9.430/96, que não possui caráter punitivo e sim moratório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.694
ACÓRDÃO Nº : 302-33.952

Corroborando com seu entendimento, também fez vir aos autos, a autoridade julgadora, posicionamentos doutrinários de alta relevância, dentre os quais destacamos, o do eminente professor Sacha Calmon Navarro Coelho, que apresenta os seguintes comentários sobre o artigo 150 da Constituição de 1.988 (em “Comentários à Constituição de 1.988 – Sistema Tributário, Forense, 1.992):

“Por primeiro, anote-se que a imunidade não tem atuação sobre tributos, mas apenas sobre impostos, uma espécie do gênero. E não atua em relação a todos os impostos, aplicando-se apenas aos que incidirem em renda, patrimônio ou serviços”

A autoridade julgadora destacou ainda nos fundamentos de sua decisão, ementa de Acórdão da 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes com o seguinte teor:

“Imunidade. Isenção. 1) o art. 150, VI, “a” da Constituição Federal só se refere aos impostos sobre patrimônio, a renda ou os serviços. 2) a isenção do Imposto de Importação às pessoas jurídicas de direito público interno e as entidades vinculadas estão reguladas pela lei 8.032/90, que não ampara a situação constante deste processo. 3) Negado provimento ao Recurso. Proc. 10814.0022899/91 rec. 114501 Acórdão 301-26992.”

Regularmente intimada da decisão prolatada na instância monocrática e com ela inconformada, apresentou, tempestivamente, o importador, recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes, devidamente amparado pelas disposições da IN SRF nº 93, de 3 de agosto de 1.998, que estabeleceu a inexistência do depósito prévio recursal nos casos de recurso voluntário de pessoa jurídica.

Em suas razões de apelação, a recorrente, em resumo, contrapõe à decisão recorrida o seguinte :

- a) Não tem qualquer significado jurídico, para fins de interpretar a Constituição, o que diga a lei ordinária. Menos ainda, quando se colhe dela o título de alguns de seus capítulos, com o objetivo de, somente com tal instrumental, fixar a natureza jurídica de qualquer tributo, para fins de exegese constitucional;
- b) Como a matéria em discussão é constitucional, não pode haver melhor fonte para delimitar o alcance da imunidade recíproca que o Supremo Tribunal Federal, órgão que, incumbido do controle da constitucionalidade das leis, atos normativos e da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.694
ACÓRDÃO Nº : 302-33.952

própria guarda da Constituição, é interprete definitivo de suas normas;

- c) STF, em diversos pronunciamentos, manifestou entendimento que a imunidade recíproca alcança, em seus efeitos, os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados;
- d) Embora produzidos na vigência da Constituição anterior, e suscitados por entidades de natureza distinta da que ostenta a recorrente, tais arestos são aplicáveis à hipótese, pois não houve qualquer alteração no tratamento da imunidade, fixado pela Constituição de 1.967, com a redação da emenda nº1 de 1.969, e o que lhe dá a Constituição vigente.
- e) Tal como hoje, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público gozam de imunidade no que se refere a seu patrimônio, renda e serviços.

Trouxe, mais uma vez, a recorrente, aos autos transcrições de ementas do STF e, agora, também, do antigo Tribunal Federal de Recursos, que, direta ou indiretamente, respaldariam seus argumentos.

Diante do exposto, considerando provado o que alega, a recorrente pede que seja julgado insubsistente a ação fiscal e, conseqüentemente, anulado o crédito tributário nela exigido.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.694
ACÓRDÃO Nº : 302-33.952

VOTO VENCEDOR

No recurso em pauta, adoto o voto do ilustre Conselheiro Itamar Vieira da Costa no acórdão n. 301-27.009, referente à mesma matéria em litígio:

“A Fundação Padre Anchieta pleiteou o reconhecimento da imunidade tributária, a fim de não recolher aos cofres públicos os valores do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes.

A recorrente invocou o art. 150, item VI, letra “a” da Constituição Federal, assim como seu parágrafo 2º, para embasar sua pretensão. O texto constitucional é o seguinte:

“Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios

I - ...Omissis...

...

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

...”...

Parágrafo 2º - A vedação do inciso VI, letra a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

A fiscalização, por sua vez, efetuou a autuação porque os impostos não estavam enquadrados na expressão “patrimônio, renda e serviços” inseridos no texto da Lei Maior.

Não houve controvérsia sobre a natureza da instituição que é uma fundação mantida pelo Poder Público.

EMER

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.694
ACÓRDÃO Nº : 302-33.952

É conhecida a expressão: a Constituição Federal não contém palavras inúteis. Logo, se houve restrição a certos tipos de impostos, só os fatos geradores a eles relativos é que podem fazer surgir a respectiva obrigação tributária.

A Constituição é clara: é vedado instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tal vedação é extensiva às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Segundo o Código Tributário Nacional, o Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros e o Imposto sobre Produtos Industrializados não incidem sobre o patrimônio, sobre a renda, nem, tampouco, sobre os serviços. Um está ligado ao comércio exterior, à proteção da indústria nacional. O outro se refere a produção de mercadorias no País.

Qual a finalidade da imposição tributária, na importação, dos referidos tributos?

O Imposto de Importação existe para proteger a indústria nacional. Sua finalidade é extrafiscal.

Quando se estabelece determinada alíquota desse imposto, visa-se a onerar o produto importado de tal maneira que não prejudique aqueles produtos similares produzidos no País.

Se, para argumentar, a recorrente fosse comprar a mercadoria produzida no Brasil teria que pagar, teoricamente, valor semelhante ao produto importado, acrescido do imposto.

O Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na importação, também chamado de IPI-vinculado é o mesmo cobrado sobre a mesma mercadoria produzida internamente. Essa taxa visa a equalizar a imposição fiscal. Ambos, o produto nacional e o estrangeiro, tem o mesmo tratamento tributário no que se refere ao IPI. Se a Fundação fosse adquirir mercadoria idêntica produzida aqui no Brasil, teria que pagar o imposto. Ele incide sobre o produto industrializado e não sobre o patrimônio de quem o adquire.

Outro aspecto importante a considerar é o da legislação ordinária. O Decreto-lei n. 37/66 diz:

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.694
ACÓRDÃO Nº : 302-33.952

“Art. 15 - É concedida isenção do Imposto de Importação nos termos, limites e condições estabelecidas em regulamento:

- I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- II - às autarquias e demais entidades de direito público interno;
- III - às instituições científicas, educacionais e de assistência social.

... ..

Como se vê, o Decreto-lei n. 37/66 foi o instrumento legal utilizado para conceder isenções do imposto quando as importações de mercadorias sejam feitas pelas entidades descritas no referido artigo 15. Nunca foi contestado tal dispositivo, nem, tampouco, foi ele inquinado de inconstitucional.

Para confirmar o entendimento até aqui demonstrado, recorro à lei editada já na vigência da Constituição Federal de 1988. Trata-se da Lei n. 8.032, de 12 de abril de 1990 que estabelece:

“Art. 1 - Ficam revogadas as isenções e reduções do Imposto sobre a Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou especial, que beneficiam bens de procedência estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 2º. a 6º. desta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se às importações realizadas por entidades da Administração Pública Indireta, de âmbito Federal, Estadual ou Municipal.

Art.2º - As isenções e reduções do Imposto sobre a Importação ficam limitadas, exclusivamente:

I - às importações realizadas:

a) pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias;

b) pelos partidos políticos e pelas instituições de educação ou de assistência social:

c)...”

EMLLCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 119.694
ACÓRDÃO N° : 302-33.952

Aliás, a decisão recorrida foi fundamentada de forma bastante clara e correta. Por isso considero importante transcrevê-la:

“Fundação Pe. Anchieta, importadora habitual de máquinas, equipamentos e instrumentos, bem como suas partes e peças, destinados à modernização e reaparelhamento, até 19/05/88, beneficiou-se da isenção para o I.I. e IPI prevista no art. 1º. do Decreto-lei n. 1293/73 e Decreto-lei n. 1726/79 revogada expressamente pelo Decreto n. 2434 daquela data. Passou a existir então a redução de 80% apenas para as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, não mais contemplando as partes e peças, que só passaram a ter redução a partir de 03/10/88 com a publicação do Decreto-lei n. 2479.

Em 12/04/90, com o advento da Lei n. 8.032, todas as isenções e reduções foram revogadas, limitando-as exclusivamente àquelas elencadas na citada Lei, e onde não consta qualquer isenção ou redução que beneficie a interessada.

Até esta data (12/04/90) a interessada que sempre se beneficiara da isenção e, depois da redução, passou a invocar a Constituição Federal, pretendendo o reconhecimento da imunidade de que trata o art. 150, inc. VI, alínea “a”, parágrafo 2º., da Lei Maior que dispõe que a União, os Estados os Municípios, o DF, suas autarquias e fundações não poderão instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros.

Ora é de se estranhar que quem possua imunidade constitucional, como quer a interessada, estivesse por tanto tempo sem ter se valido dessa condição, pretendendo-a somente agora, com a revogação da isenção/redução, ou será que o legislador criou o duplo benefício?

A resposta está em que uma coisa não se confunde com a outra, posto que a interessada não faz jus à imunidade pleiteada, não porque não se reconheça tratar-se ela uma fundação a que se refere a Constituição, instituída e mantida pelo Poder Público, no caso o Estado de São Paulo, mas sim porque o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados não se incluem naqueles de que trata a Lei Maior, que são tão somente “impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços”, por se tratarem respectivamente de “impostos s/ o comércio exterior” (I.I.) e “impostos sobre a produção e circulação de mercadorias” (IPI) como bem define o

EMULCH

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.694
ACÓRDÃO Nº : 302-33.952

Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/66). Daí a concessão de isenção por leis específicas.

Assim é porque a vedação constitucional de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços consubstanciada no art. 150 diz respeito a tributo que tem como fato gerador o patrimônio, a renda ou os serviços.

A disposição constitucional do referido artigo é inequívoca e bastante clara a partir de que estabelece o seu inciso VI, quando diz “instituir impostos sobre” indicando tratar-se de impostos incidentes sobre o patrimônio, vale dizer, o que dá nascimento à obrigação tributária é o fato de se ter esse patrimônio; quando se refere a imposto incidente sobre a renda, significa imposto que decorre da percepção de alguma renda e, finalmente, no que tange aos serviços, a obrigação tributária surge em razão da prestação de algum serviço.

Desse entendimento, tem-se que o imposto de importação não tem como fato gerador da obrigação tributária, nenhuma das situações referidas; ou seja, o fato gerador desse imposto é a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional, conforme preceitua o CTN, no art. 19, *verbis*:

“art. 19 - O imposto de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional”.

Reforça essa posição o estabelecido no art. 153, da CF quando trata dos impostos de competência da União, ao se referir no seu inciso I aos impostos sobre importação de produtos estrangeiros. Noutras palavras, o que gera a obrigação tributária não é o fato patrimônio, nem renda, ou serviços, mas sim o fato da “importação de produtos estrangeiros”.

Se outro fosse o entendimento não teria a Constituição Federal restringido o alcance da imunidade tributária especificamente quanto aos impostos sobre “patrimônio, renda ou serviços”, nos precisos termos do inciso VI, do artigo 150, considerando-se sob o enfoque do fato gerador, porquanto todo e qualquer imposto necessariamente vem a onerar o patrimônio; prescindiria a Constituição Federal de especificar que a vedação de instituir impostos do mencionado dispositivo referisse a patrimônio, renda ou serviços, para tão somente estabelecer que se refere a imposto

ELISA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.694
ACÓRDÃO Nº : 302-33.952

sobre patrimônio, dando a conotação de imposto que atinge o patrimônio no sentido de onerá-lo.

Vê-se, pois, claramente que não se trata disso; a verdade é que “patrimônio, renda ou serviços” referem-se estritamente aos fatos geradores: patrimônio, renda e serviços.

O Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/66), que regula o sistema tributário nacional, estabelece no art. 17 que “os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam deste título com as competências e limitações nele previstas”. E, verificando-se o art. 4º, tem-se que “A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação...”

Com essas disposições, o CTN, ao definir cada um dos impostos, assim os classificou em capítulos, de acordo com o fato gerador, a saber:

- Capítulo I - Disposições Gerais
- Capítulo II - Impostos s/o Comércio Exterior
- Capítulo III - Impostos s/o Patrimônio e a Renda
- Capítulo IV - Impostos s/ a Produção e Circulação
- Capítulo V - Impostos Especiais

Ao examinarmos o capítulo III que trata dos “impostos s/ o Patrimônio e a Renda”, não encontramos ali os impostos em questão, ou seja o I.I. e o IPI, mas sim imposto s/ a Propriedade Territorial Rural, imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana e imposto s/a Transmissão de Bens Imóveis (todos relacionados a imóveis) e o imposto s/ a Renda e Proventos de qualquer natureza.

Já no capítulo II - imposto s/ o Comércio Exterior, encontramos na seção I o Imposto s/ a Importação e no capítulo IV, impostos s/ a Produção e Circulação, o imposto s/ Produtos Industrializados.

Em que pesem as considerações dos doutrinadores e das posições defendidas nos acórdãos citados pela interessada, o que se deve considerar efetivamente é a determinação legal que define a natureza dos impostos em questão como o imposto de importação e o imposto s/ os produtos industrializados não se caracterizam como impostos s/ o patrimônio, porquanto a Lei os classifica respectivamente como imposto s/ o comércio exterior e imposto s/ a

Emilia

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

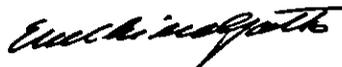
RECURSO Nº : 119.694
ACÓRDÃO Nº : 302-33.952

produção e circulação, como se verifica pelo exame do CTN, onde o primeiro é tratado no capítulo II e o segundo no capítulo IV, não figurando no capítulo III referente a impostos s/ o Patrimônio e a Renda”.

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Acompanhando o voto à época proferido pelo Douto Conselheiro Itamar Vieira da Costa, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a exigência do recolhimento do IPI e dos juros pertinentes.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1999



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

RECURSO Nº : 119.694
ACÓRDÃO Nº : 302-33.952

VOTO VENCIDO

Pelo o que até aqui se encontra consignado nos autos, evidencia-se que o equacionamento do litígio trazido a esse tribunal, encontra sua chave na determinação da abrangência do conceito de patrimônio, no contexto da redação do artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

Então, desde logo, enfrentando o cerne da questão, expresse entendimento que a interpretação que se impõe sobre o conceito de patrimônio, conforme inserido no artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição da República Federativa de 1.988, deve abranger o material sujeito ao despacho aduaneiro de importação, e, por conseguinte, que a importação efetuada por fundação pública, como consequência do desenvolvimento de sua atividade fim, deve estar imune ao Imposto de Importação (II) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

Ressalte-se que, se assim não fosse, considerando que em função da atual ambiência econômica, onde algumas necessidades cruciais de suprimento só são sanadas através da importação, fundações públicas haveria, que poderiam ter sua existência inviabilizada, o que não estaria conforme a vontade do constituinte de 88, que ao estabelecer o conteúdo do dispositivo constitucional em tela, tinha intenção de favorecer a atividade das fundações mantidas pelo Poder Público, estas, por sua natureza, de interesse da coletividade.

Ao exposto, acrescente - se que qualquer esforço interpretativo que se faça sobre o texto constitucional, deve, ainda que sob um enfoque sistemático e teleológico, pautar-se em elementos de convicção extraídos do próprio contexto normativo constitucional. Esta providência é necessária, pois, por ser a Constituição a origem da validade de todo o ordenamento jurídico, nela está contida a vontade original, ou seja a vontade constituinte, esta, por sua vez, parâmetro de validação das demais normas do ordenamento jurídico.

Desta forma, com relação especificamente, ao cerne do litígio em questão, entendo inválida, por ser anti-jurídica, qualquer tentativa de se buscar interpretar a abrangência do vocábulo patrimônio a partir de conceitos extraídos de leis ordinárias ou complementares, pré - existentes à ordem constitucional vigente, sem, antes, dar a devida ênfase aos elementos de formação de convicção extraídos da própria Constituição, mormente se tal interpretação distorcida, de algum modo, afeta a consecução da vontade do constituinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.694
ACÓRDÃO Nº : 302-33.952

Com relação ao significado da palavra patrimônio, ressaltamos que sua aceção mais comum é de um conjunto de bens, direitos e obrigações e que tal conceito, não se pode negar, por ser ilógico, que não se insira o conceito da mercadoria importada visando à consecução dos objetivos da fundação pública.

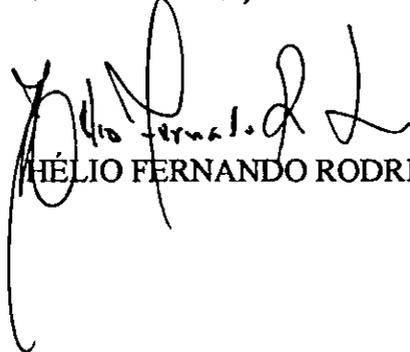
Por outro lado, ainda que se circunscrevesse a atividade interpretativa ao próprio texto constitucional, não se poderia pretender estabelecer o sentido de determinada norma constitucional em função do estabelecimento do significado científico desta ou daquela expressão ou vocábulo, pois estes, muitas vezes, são usados em sua aceção mais corriqueira, tão somente para erigir um texto, muitas vezes contendo erros, deficiências, contradições e atecias, que cumpra na essência, a vontade do legislador. Isso se dá, porque a linguagem do legislador, que é a linguagem de um grupo social e culturalmente heterogêneo, se assenta em um discurso natural enriquecido por quantidade considerável de palavras e expressões de cunho determinado, pertinentes ao domínio científico, em especial da ciência do Direito.

Por último, vale ressaltar que a decisão recorrida não trouxe aos autos evidências cabais que pudessem motivar a crença de que o constituinte de 88 quisesse restringir a imunidade concedida às fundações públicas, nela não incluindo o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados. Como tal não ocorreu, considerando-se que a nova ordem constitucional pouco ou nada mudou no que tange ao conceito da imunidade recíproca, não há porque não considerar que esta atinja aqueles impostos que, "por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos daquelas fundações presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza".

Em face do exposto e de tudo mais que há no processo, conheço do recurso, para, no mérito, dar-lhe integral provimento.

Assim é o voto

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1999



HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Conselheiro